



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 355/2014
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
049ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/03/2014
PROCESSO Nº 1/259/2009 AI: 1/2008.17215-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: VENDA DE MERCADORIA COM PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM BASE NO LAUDO PERICIAL.

1. Após o trabalho pericial restou demonstrado que o valor do subfaturamento praticado pela empresa atuada foi correspondente a 2% do valor indicado no auto de infração.
2. Auto de infração julgado parcialmente procedente com base no trabalho pericial.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** emitiu documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao de mercado, restando assim relatada a infração:

"EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO OU DOMICÍLIO DO EMITENTE SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

CONFORME LEVANTAMENTO FEITO NO ARQUIVO ELETRONICO APRESENTADO PELA EMPRESA FOI CONSTATADO UM SUBFATURAMENTO NO VALOR DE R\$ 102.651,14, CONFORME RELATÓRIO ANEXO."

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

Em virtude dos argumentos de defesa apresentados pela empresa Recorrida em sua impugnação, o ilustre julgador monocrático acho por bem converter o processo em perícia a fim de que fossem verificadas as divergências entre os dados levantados pela fiscalização e aquelas informações apresentadas pela empresa Recorrida.

O trabalho pericial constante as fls. 81/82 dos autos indicou que o valor do subfaturamento apurado após a conferência foi de apenas R\$ 2.882,08, ou seja, bem inferior àquele indicado no auto de infração.

Diante do resultado do trabalho pericial, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa com vistas a exigir o valor de ICMS apurado no trabalho pericial.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

No dia 28/05/2013 a empresa Recorrida procedeu com o pagamento do crédito tributário indicado na decisão proferida pela 1ª instancia administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de venda de mercadoria com valores inferiores ao de mercado, ou seja, subfaturados.

Ocorreu que, a empresa Recorrida demonstrou que o levantamento realizado pela fiscalização continha erros, os quais foram devidamente verificados no trabalho pericial, tendo em vista que ao final o valor do subfaturamento encontrado pela CEPED ficou em torno de apenas 2% daquele indicado na peça acusatória.

E foi com base no trabalho pericial que o presente auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª instância administrativa, com vistas a considerar devido pela empresa Recorrida o valor do ICMS e multa correspondente ao subfaturamento de R\$ 2.882,08.

Após o resultado do julgamento da 1ª instância administrativa a empresa Recorrida procedeu com o recolhimento do crédito tributário indicado na decisão recorrida com os descontos previstos na Lei Estadual nº 15.385/2013, fato este que implicou na renúncia à discussão administrativa.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento com base na Lei nº 15.385/2013 (REFIS).

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator